



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURIDICO

RECORRENTE: NEW COMPANY LICITAÇÕES – EIRELI

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA:

PREGÃO PRESENCIAL – REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO – POSSIBILIDADE – ARTIGO 65, INCISO II ALÍNEA “D” DA LEI Nº8.666/93

DO PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório registrado sob o nº. 017/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2020.

O procedimento teve o seu tramite de maneira escoreita, sagrando-se como vencedora de alguns itens do presente certame a empresa NEW COMPANY LICITAÇÕES – EIRELI.

No entanto, no dia 02 de outubro do corrente ano, sobreveio a essa Procuradoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico após o requerimento da empresa acima citada, requerendo o realimento de preço dos itens 20, 21, 27 e 51 do certame – fornecimento de açúcar cristal – pacote de 5 kg, arroz tipo 1 polido – pacote de 5kg, feijão carioca – pacote de 1 kg e óleo de soja 900 ml –, tendo em vista o aumento significativo dos produtos no mercado.

É o que importa relatar.

Passa-se a análise do mérito.

Compulsando o pedido, diante das notas fiscais apresentadas pelo solicitante, é possível perceber o aumento dos produtos.

Oportuno mencionar e deixar registrado que as mercadorias Açúcar Cristal – pacote de 5 kg, Arroz tipo 1 polido – pacote de 5kg, Feijão Carioca – pacote de 1 kg e Óleo de Soja 900 ml adquiridas pelo solicitante na data de 16 de março de 2020 pelos valores de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) a unidade, R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos) a unidade, R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) a unidade e R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

centavos) a unidade, estão atualmente no valor de R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos) a unidade, R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) a unidade, R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos) a unidade e R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) a unidade.

Ocorre que, a cláusula quinta do contrato celebrado entre este ente público e a empresa requerente, veda o reajuste de valores.

No entanto, o dispositivo constante no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, estabelece o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, confira-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Desta forma, em razão do aumento significativo do valor de mercado do produto em questão – *o que não era previsível na época de celebração do contrato* –, pode ser reajustável junto a esse ente público, para assim estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem que qualquer das partes saia prejudicada.

Caso não haja o reajuste dos valores, o fornecimento se tornará insuficiente em vista das condições iniciais.

Já há precedente legal dessa medida no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, veja-se:

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. **Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

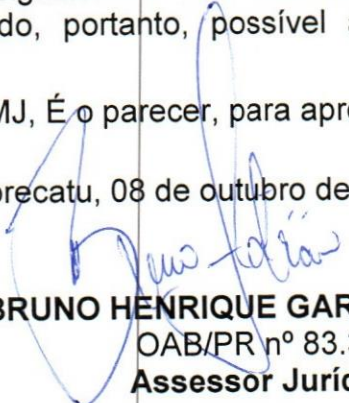
previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. **Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".** A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

CONCLUSÃO

Nesses termos, essa Procuradoria Jurídica entende que houve alteração significativa nos valores pactuados inicialmente (fato imprevisível), sendo, portanto, possível a realização do reajuste ora requerido.

SMJ, É o parecer, para apreciação superior.

Porecatu, 08 de outubro de 2020.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABAINI
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico